



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.913535/2012-55  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.270 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2021  
**Assunto** PER/DCOMP - IRRF  
**Recorrente** RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta elabore um Relatório Circunstanciado com o fim de verificar, com base nos documentos acostados aos autos, se a Recorrente conseguiu comprovar a alegação de pagamento a maior de IRRF do código 0561, e o pagamento a menor de IRRF do código 0473, procedendo à compensação, bem como se comprova ter atendido aos requisitos do art. 166 do CTN, tudo com base na decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-89.436, de 03 de setembro de 2019, da 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado supra qualificado em face de despacho decisório proferido pela autoridade fiscal que não reconheceu o direito creditório e, por decorrência, não homologou a compensação declarada.

O interessado transmitiu em 25/10/2011 a Declaração de Compensação de fls. 35/39 (**DCOMP nº** 09523.89363.251011.1.3.04-9367), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 0561) no

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.270 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.913535/2012-55

valor original de R\$ 36.718,28, relativo ao Darf pago em 13/04/2011 de R\$ 396.145,36, com débito nela declarado.

A autoridade fiscal proferiu em 05/12/2012 o Despacho Decisório (**DD**) de fl. 33, não reconhecendo o direito creditório original pleiteado de R\$ 36.718,28, devido ao fato do Darf de pagamento ter sido alocado integralmente para quitar débito declarado em DCTF, conforme abaixo se observa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF BRASÍLIA

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 040899675

DATA DE EMISSÃO: 05/12/2012

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CPF/CNPJ 42.148.049/0001-36	NOME/NOME EMPRESARIAL RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
--------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09523.89363.251011.1.3.04-9367	25/10/2011	Pagamento Indevido ou a Maior	10166-913.535/2012-55

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 36.718,28. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2011	0561	396.145,36	13/04/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5630045602	396.145,36	Db: cód 0561 PA 31/03/2011	396.145,36
VALOR TOTAL			396.145,36

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
30.682,09	6.136,41	5.228,22

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O interessado foi cientificado em 19/12/2012 (AR digital de fl. 34) e apresentou a Manifestação de Inconformidade (**MI**) de fls. 2/4 em 11/01/2013, alegando unicamente que "após revisão tributária periódica, foi constatado que **parte** do recolhimento de IRRF - Rendimentos do Trabalho - Trabalho assalariado, sob código 0561, valor do principal R\$ 396.145,36 (Doc. nº 02 em anexo), deveria ter sido recolhido sob o código 0473 - Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Renda e proventos de qualquer natureza..."cometeu um "erro de fato na operação do sistema de folha de pagamento gerando o valor do imposto de renda a pagar sobre o trabalho assalariado, cód 0561 de R\$ 33.835,79, referente ao período de 01/10/2010 à 31/10/2010 quando o correto é de R\$ 18.994,67..". Informou que por não ser possível a retificação do Darf, optou por corrigir o erro via transmissão da DCOMP, e que retificou a DCTF anterior relativa a março de 2011, para que a divergência apontada no despacho decisório fosse eliminada.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017), pois entendeu que a Contribuinte não juntou documentos contábeis e fiscais que comprovassem a alegação de ter pago a maior IRRF do código 0561 e o pagamento a menor de IRRF do código 0473, como também não comprovou que atende aos requisitos do art. 166 do CTN.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.270 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.913535/2012-55

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 16/09/2019 (e-fl. 56) e apresentou recurso voluntário no dia 11/10/2019 (e-fls.59 a 63), destacando o que segue:

A Recorrente é empresa que atua no ramo de pesquisa mineral, de origem anglo-australiana e com atuação nos cinco continentes.

Por essa razão, movimentava constantemente funcionários entre empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico da Recorrente.

Esse foi o caso da empregada na condição de expatriada Anne Fernandes Nicacio, portadora do CPF n.º076.816.957-70, que estava trabalhando na França para a Rio Tinto, no endereço 17 Place de Reflets — La Defense 2, 92400 Courbevoie, Paris, mantendo seu vínculo laboral com a Recorrente na qualidade de expatriada, conforme se verifica na cópia da ficha DIRF em anexo — Doc. 01).

A folha de Pagamento da empresa Recorrente é elaborada pela empresa Inter System Serviços Ltda. (CNPJ 03.283.417/0001-05) que erroneamente incluiu a empregada na condição de expatriada, Anne Fernandes Nicacio, na folha de pagamento de empregados no Brasil, com recolhimento de IRRF sob o código 0561.

Em razão desse erro, ocorreu impacto na tributação da expatriada Anne Fernandes Nicacio, conforme podemos observar nos registros da folha da empregada elaborado em 23 de março de 2011 (Doc.02) e a retificação ocorrida em 15 de setembro de 2019 (Doc.03)

A Recorrente, quando verificou o erro ocorrido, tomou as medidas para regularizar a situação. Dessa forma, transmitiu o PER/DCOMP requerendo a restituição do imposto indevidamente pago sob o código 0561, referente tão somente ao valor que cabia a essa empregada (Anne Fernandes Nicacio), e subsequente compensação desse crédito com o imposto que a ser pago sob o código 0473.

A Recorrente demonstra pelos documentos que ora junta que não houve qualquer outra alteração na folha de pagamentos referente ao mês de março de 2011, que não fosse a da empregada expatriada. Podemos observar dos cálculos contábeis realizados em 23 de março de 2011 (Doc.04) e de sua retificação ocorrida em 15 de setembro de 2011 (Doc.05) que o valor total de recolhimento da folha passou de R\$ 394.932,42 para R\$ 392.691,92, o que gerou uma redução de R\$ 2,240,50. Exatamente o valor da redução do imposto a ser pago pela expatriada, conforme podemos verificar pelo descritivo dos documentos 02 e 03, onde o imposto devido pela expatriada passou de R\$ 36.718,28 para R\$ 34,477,78, gerando uma redução de R\$ t.

Em razão da diferença de IRRF, a empregada expatriada recebeu os R\$ 2.240,50 referentes ao IRRF, conforme podemos observar na retificação da folha de pagamento (Docs. 02 e 03), onde o total líquido dos rendimentos foi acrescido exatamente da quantia de R\$ 2.240,50.

Conforme podemos observar do resumo da folha (Doc. 04), o valor total do IRRF correspondia ao valor de R\$ 394.932,42, além de R\$ 677,38 referente ao IRRF de férias do mês e R\$ 535,56 referente ao IRRF de férias do mês anterior, totalizando R\$ 396.145,36, valor esse que foi devidamente recolhido, conforme DARF juntado na manifestação de inconformidade (Doc. 06). Com a retificação da folha (Doc.05), que transferiu o IRRF da expatriada para o código correto, ocorreu uma redução no valor recolhido, passando o valor de IRRF total a ser R\$ 392.691,92, o qual somado as férias do mês (R\$ 677,38) e do mês anterior (R\$ 535,56), totalizou o montante de R\$ 393.904,86, sendo R\$ 359.427,08 recolhido sob o código 0561 e R\$ 34.477,78 a ser recolhido sob o código 0473.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.270 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10166.913535/2012-55

À vista de todo o exposto, demonstrado que a empresa Recorrente tem efetivamente direito líquido e certo para requerer a restituição da quantia de R\$ 36.718,28 (trinta e seis mil, setecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos) recolhida a maior sob o código 0561 e o direito de compensar tal crédito com imposto a pagar sob o código 0473, vem a presença de V.Sas. requerer a reconsideração do despacho de indeferimento do PER/DCOMP e do acórdão que confirmou o indeferimento ou alternativamente, caso assim não entendam, pelo menos ocorra o retorno do processo para análise da documentação ora juntada, cabendo a autoridade fiscal solicitar novos documentos se assim entender necessário, com o consequente e necessário acolhimento do presente recurso, como medida de inteira

A Recorrente junta documentos de mérito ao recurso voluntário.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Verifica-se, a partir da leitura do Relatório, que a DRJ deixou de reconhecer o direito creditório devido a dois motivos: (i) ausência de documentos contábeis e fiscais que demonstrassem o erro apontado pela Recorrente no recolhimento do IRRF, (ii) não comprovou que atende aos requisitos do art. 166 do CTN.

No recurso voluntário, a Recorrente, contrapondo-se ao r. acórdão, juntou aos autos a Ficha de rendimentos da empregada Expatriada Anne Fernandes Nicacio; a Folha original de cálculo IRRF (Código 0561) Anne Fernandes Nicacio; a Folha retificada de cálculo IRRF (Código 0473) Anne Fernandes Nicacio; a Totalização de tributos da Folha de pagamento original e ainda a Totalização retificada de tributos da Folha de pagamento. Além daqueles documentos já colacionados à manifestação de inconformidade.

Defende a Recorrente que esses documentos já são suficientes para demonstrar o equívoco cometido e consequentemente demonstrar a existência do crédito pleiteado.

Quanto à juntada de documentos na fase recursal, entendo não haver óbice. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos auto (caso do presente processo). O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.270 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.913535/2012-55

Assim, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte possui, no meu entendimento, a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Como os documentos foram juntados ao processo apenas na fase recursal e com base nos fatos acima narrados, entendo que o processo deve retornar a unidade de origem para que essa possa analisar se a documentação acostada atende ao que foi requerido apontado pela DRJ.

Isto posto, voto para converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte e essa elabore um Relatório Circunstanciado com o fim de verificar, com base nos documentos acostados aos autos, se a Recorrente conseguiu comprovar a alegação de pagamento a maior de IRRF do código 0561, e o pagamento a menor de IRRF do código 0473, procedendo à compensação, bem como se comprova ter atendido aos requisitos do art. 166 do CTN, tudo com base na decisão da DRJ.

A DRF responsável, se assim entender necessário, pode intimar a contribuinte a apresentar esclarecimentos e ou outros documentos que entender necessários.

Após a elaboração do Relatório, em obediência ao contraditório e a ampla defesa, deve a Recorrente ser intimada para, querendo, manifestar-se sobre o Relatório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes